



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001680/99-67
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.312 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria IRPJ/POSTERGAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SCOPUS TECNOLOGIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios que se acolhe para suprir a omissão apontada, rerratificando-se a parte conclusiva do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACOLHER EM PARTE os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, os embargos opostos, para sanar a omissão, ratificando a decisão prolatada.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL.

Alega a embargante que a Quinta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, ao prolatar o acórdão nº 1803-00.017, sessão de 18 de março de 2009, incorreu em omissão, vez que *“não restou claro do acórdão qual seria a natureza do vício apontado, se de índole formal ou material”*.

O julgado objeto de embargos restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 1996

Ementa: INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O registro contábil, em data errônea, de custo, despesa ou receita, quer no resultado, quer no patrimônio líquido como ajuste de exercícios anteriores, se enquadra perfeitamente nas disposições de inobservância do regime de competência, que, conforme dispõe o PN CST nº 2/96, que interpreta o § 5º. do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, só pode gerar lançamento se houver prejuízo ao fisco.

Aduz a Fazenda Nacional que *“a distinção quanto à natureza do vício que ensejou a nulidade é de suma importância para delimitar os efeitos da decisão”*, visto que *“o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos contados, no caso de anulação por vício formal, a partir da data em que a decisão tornou-se definitiva, nos termos do art. 173, II, do CTN, enquanto que no vício material conta-se o prazo a partir da regra geral de decadência”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Esclareço, inicialmente, que merece acolhimento os embargos interpostos pela Fazenda, eis que a ausência de pronunciamento, no acórdão atacado, acerca da natureza do vício propulsor da nulidade do lançamento tributário, implica indefinição sobre a possibilidade de aplicação das disposições do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

[...]

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

[...]

Em que pese o fato de em determinadas circunstâncias, a indicação equivocada da tipificação da norma jurídica infringida e objeto de auto de infração lavrado, pode representar vício meramente formal, passível até mesmo de desconsideração no que tange aos efeitos jurídicos do ato praticado, penso que no caso vertente a situação seja outra.

Para melhor elucidação da matéria extraio os seguintes trechos do voto embargado:

Como destacado pela recorrente "os valores glosados e que, segundo a Fiscalização, deveriam ser ativados, passariam a sofrer depreciação já no período-base do reconhecimento supostamente indevido da despesa".

Com efeito, o fato de a empresa ter registrado (antecipadamente) uma despesa ou custo que deveria ser contabilizado (inicialmente) como um ativo, mas que deveria ter sido levado ao resultado do exercício somente em período posterior, denota uma típica situação de inobservância do regime de competência, caracterizando, in casu, em uma mera postergação do recolhimento do IRPJ.

Nesse sentido, assiste razão à recorrente, pois o registro contábil, em data errônea, como no caso vertente, de custo, despesa ou receita, quer no resultado, quer no patrimônio líquido como ajuste de exercícios anteriores, se enquadra perfeitamente nas disposições de inobservância do regime de competência, que, conforme dispõe o PN CST 2/96, que interpreta o § 5º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, só podem gerar lançamento se houver prejuízo ao Fisco.

Ocorre, porém, que não foi este o critério jurídico adotado pela autoridade lançadora em sua peça acusatória, qual seja, de que se trata de postergação no

recolhimento do IRPJ, mas sim de uma situação de insuficiência de recolhimento pela glosa de despesa.

Ora, se estamos diante de uma situação em que o critério jurídico do lançamento deveria ter sido o de postergação do recolhimento do IRPJ, mas o critério adotado foi o de que houve insuficiência do recolhimento daquele tributo, não cabe a este colegiado aperfeiçoar o lançamento para sanar essa irregularidade, pois o lançamento, como se sabe, é atividade privativa da fiscalização nos termos do art. 142 do CTN.

Ademais também não se pode modificar o critério jurídico do lançamento sem afrontar o art. 146 do CTN.

Com efeito, a tipificação inadequada da norma infringida, cujos fatos também não se amoldam à infração cometida, macula irremediavelmente o lançamento, o qual não pode subsistir.

Diante do exposto dou provimento ao recurso.

Trata-se, pois, a meu ver, de vício material (de fundo), inibidor da realização de novo lançamento na forma proposta pelo inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional, antes referido. Este (vício formal) compreende as incorreções e omissões de forma do ato (artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72), bem assim as falhas ou omissões quanto a formalidades que devem ser respeitadas na leitura do lançamento (de forma).

Entendo, assim, que a aplicação da comentada regra especial de decadência (art. 173, II, do CTN), impede que questão de forma prevaleça sobre questão de fundo.

Desta forma, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração interpostos para, suprimindo a omissão alegada, ratificar a nulidade do feito fiscal, sendo inexistente, no caso, o vício formal.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher em parte os embargos opostos, para tão somente complementar a fundamentação do acórdão 1803-00.017, sessão de 18 de março de 2009, sem produção de efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS em 09/12/2013 16:58:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS em 09/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: VALMAR FONSECA DE MENEZES em 26/03/2014 e PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS em 09/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1018.11394.Q5DP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4717B5A2E74708FA6EF68AA8FBAB24569BED32BB